SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183479 - SC (2024/0439610-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FELIPE BELETE GUEDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A discussão consiste em saber se houve prequestionamento quanto à ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) e se a fração de redução de pena aplicada ao tráfico privilegiado foi adequada.

3. Outra questão em discussão é a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas, considerando a colaboração do recorrente.

III. Razões de Decidir

4. O conhecimento de recursos excepcionais exige o prévio prequestionamento da matéria impugnada, o que não ocorreu no caso, pois a tese relativa ao ANPP foi suscitada apenas em embargos de declaração.

5. A fração de redução de pena de 1/3 (um terço) aplicada ao tráfico privilegiado foi considerada adequada, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas apreendidas, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A colaboração do recorrente não foi considerada efetiva para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas, pois não trouxe elementos novos à investigação.

7. A revisão das conclusões da Corte local quanto à efetividade da colaboração implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

IV. Dispositivo e Tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O prévio prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento de recursos excepcionais. 2. A

Documento eletrônico VDA50201966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 318351a7-b55b-4a06-ab50-110560c8d0d7

quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a fixação da fração mínima de redução de pena no tráfico privilegiado. 3. A colaboração para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas deve ser efetiva e relevante para a investigação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; CF/1988, art. 105, III; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 41

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2540872 SC 2023/0458938-1, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 27/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 818.291/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 2278035 MS 2023/0008702-8, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20/02/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 318351a7-b55b-4a06-ab50-110560c8d0d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183479 - SC (2024/0439610-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FELIPE BELETE GUEDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A discussão consiste em saber se houve prequestionamento quanto à ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) e se a fração de redução de pena aplicada ao tráfico privilegiado foi adequada.

3. Outra questão em discussão é a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas, considerando a colaboração do recorrente.

III. Razões de Decidir

4. O conhecimento de recursos excepcionais exige o prévio prequestionamento da matéria impugnada, o que não ocorreu no caso, pois a tese relativa ao ANPP foi suscitada apenas em embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

5. A fração de redução de pena de 1/3 (um terço) aplicada ao tráfico privilegiado foi considerada adequada, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas apreendidas, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A colaboração do recorrente não foi considerada efetiva para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas, pois não trouxe elementos novos à investigação.

7. A revisão das conclusões da Corte local quanto à efetividade da colaboração implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

IV. Dispositivo e Tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O prévio prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento de recursos excepcionais. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a fixação da fração mínima de redução de pena no tráfico privilegiado. 3. A colaboração para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas deve ser efetiva e relevante para a investigação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; CF/1988, art. 105, III; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 41

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2540872 SC 2023/0458938-1, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 27/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 818.291/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 2278035 MS 2023/0008702-8, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20/02/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE BELETE GUEDES contra decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso especial apresentado contra acórdão proferido da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que ao negar provimento à apelação, manteve a condenação anteriormente imposta ao agravante.

Assevera o agravante que houve pré-questionamento quanto à violação do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), diante da ausência de intimação do Ministério Público para oferta de acordo de não persecução penal (ANPP) após o reconhecimento do tráfico privilegiado em sentença, tese

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

que teria sido enfrentada pelo Tribunal de origem, conquanto que em embargos de declaração.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em sua fração máxima de dois terços, fixando a redução em um terço, com fundamento apenas na quantidade da droga apreendida, o que contraria precedentes do Superior Tribunal de Justiça que autorizam a fração máxima mesmo em hipóteses de apreensão expressiva, desde que presentes os demais requisitos legais.

Aduz também a necessidade de aplicação da minorante prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, defendendo que seus requisitos são alternativos, não cumulativos, bastando a colaboração para identificação de coautores ou para recuperação do produto do crime, o que teria ocorrido no caso concreto.

Por fim, requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicação da fração máxima do redutor do tráfico privilegiado, reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei de Drogas e análise do cabimento do ANPP, conforme precedentes invocados.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação da Defesa.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 577/584):

> ***Da alegada violação ao art. 28-A do CPP:***
> *É pacífico que o conhecimento dos recursos excepcionais exige o prévio prequestionamento da matéria impugnada.*
> *Conforme dispõem os arts. 102, III, e 105, III, da Constituição da República, é imprescindível que o Tribunal de origem tenha examinado de forma expressa a controvérsia suscitada, analisando-a sob a ótica do dispositivo legal apontado como violado e emitindo juízo de valor acerca de seu conteúdo normativo.*
> *In casu, verifica-se que a tese de ausência de oferecimento de ANPP ao recorrente, não foi efetivamente debatida pela Corte local, visto que não constaram das razões de apelação, nas quais se sustentou que (fl. 429):*
> *a) é devida "a declaração de ilicitude da prova colhida mediante violação da intimidade, privacidade e liberdade do recorrente, com o seu consequente desentranhamento dos autos"; b) impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão, pois, sob o crivo do contraditório, o apelante confessou a prática delitiva; c) a redução por força do tráfico privilegiado deve se dar em seu grau máximo, por não*

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

haver elementos que justifiquem a fração de redução de 1/3. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade do processo ou, subsidiariamente, minorar a pena imposta.

No caso em análise, a matéria em questão foi apresentada de forma inovadora apenas em sede de embargos de declaração, os quais, por este motivo, foram rejeitados (fl. 535).

Dessa forma, resta configurada a ausência de prequestionamento, requisito indispensável para a admissibilidade de recursos excepcionais perante os Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***ACORDO DE NÃO PERSECUSSÃO PENAL - ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO****. 1. A irresignação da Defesa não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. 2.* ***A questão acerca da possibilidade de acordo de não persecução penal da Lei n . 13.964/2019 não foi objeto de debate pela instância ordinária (inovação recursal), o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto por ausência de prequestionamento****. 3. Ainda que não o fosse, o pleito não comporta acolhimento, pois o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 2540872 SC 2023/0458938-1, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), data de julgamento 27/08/2024, Sexta Turma, data de publicação DJe 02/09/2024, grifamos).*

Cumpre salientar, ainda, que as observações lançadas a título de obiter dictum no julgamento dos embargos de declaração não possuem aptidão para suprir o vício apontado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA.* ***INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA A TÍTULO DE OBTER DICTUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO****. 1. A falta de pronunciamento sobre matéria ventilada exclusivamente em embargos de declaração é justificada e impede o seu conhecimento na instância especial, por falta de prequestionamento. 2. Admitir a inovação recursal em embargos de declaração seria, por via oblíqua, afastar a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada, bem como renunciar ao instituto da preclusão consumativa, procedimentos que violariam à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. As simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal a quo, a título de obter dictum, não revelam uma tese jurídica oportunamente suscitada e devidamente resolvida pela Corte Estadual, na*

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, para autorizar a revisão da matéria por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1222513 RS 2010 /0216053-6, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento 19/02/2013, Quinta Turma, data de publicação DJe 26/02/2013 - grifamos).

Dessa forma, neste ponto o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 211 deste Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Suposta violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06:

O recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado referido dispositivo legal ao deixar de aplicar a fração máxima da causa especial de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado.

Sobre o ponto assim se posicionou o Tribunal de origem (fls. 437/439):

O apelante sustenta que as condições pessoais do apelante e a quantidade de droga permitem a adoção do patamar máximo do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Porém, de início, convém esclarecer que, para que se opere a redução em estudo, exige-se, cumulativamente, (1) primariedade do agente; (2) bons antecedentes; (3) não dedicação às atividades criminosas; nem (4) integrar organização criminosa.

(...)

Entende-se que a natureza, diversidade e quantidade de droga apreendida sofre abordagem diversa ao ser sopesada nas primeira e terceira fases da dosimetria, pois, nesta última, é respeitado o enfoque dado pelo § 4º, ou seja, o maior ou menor grau de envolvimento do agente com o tráfico. Por exemplo, o indivíduo que é surpreendido com um quilo de material entorpecente, exercendo a função de "mula" - expressão amplamente difundida para identificar os indivíduos que realizam tão somente o transporte do entorpecente - certamente tem um papel distinto em relação àquele que é surpreendido dentro de um ponto de venda, com material individualizado ou, ainda, daquele que simplesmente acondiciona a droga para terceiro.

É certo que o cenário e as circunstâncias em que a droga foi apreendida e, obviamente, a natureza e quantidade, quando sopesados conjuntamente, podem expressar o grau de comprometimento e envolvimento do agente com o tráfico. Como destacado por Isaac Sabbá Guimarães, a natureza e a quantidade da droga, ao serem consideradas no exame das circunstâncias judiciais não podem, de forma alguma, ser replicadas, sob pena de ocorrência de "bis in idem". Todavia, realizada vinculação com elementos circunstanciais que não foram sopesados na pena-base, a apuração da natureza e quantidade droga pode servir como meio para reconhecimento do grau de comprometimento com o crime em exame.

No caso em tela, ***inegável que o material entorpecente apreendido é capaz de atingir número significativo de usuários, sendo apreendidas mais de 500 porções de drogas (cocaína e crack) e R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em notas fracionadas.***

Nesse sentido, impõe-se assinalar também que não resultou evidenciada ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na construção do cálculo dosimétrico, a indicar que os

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

parâmetros valorados pelo Togado sentenciante encontram-se em descompasso com a jurisprudência dominante.
(...)
Sendo assim, apesar da defesa buscar alcançar melhor cenário em favor do apelante, não apresentou elementos a se contrapor ao material probatório explorado na sentença que, claramente, permite concluir a intimidade do apelante com a prática delitiva, circunstância reforçada pela natureza e quantidade do material entorpecente apreendido.
Diante da fundamentação e dos elementos extraídos da sentença como um todo, conclui-se que a fração observada, de 1/3, não merece reparo.
Conforme se extrai dos autos, no caso em exame restou demonstrado que o entorpecente apreendido possui elevado potencial de difusão, tendo sido localizada expressiva quantidade de drogas, totalizando mais de 500 (quinhentas) porções de cocaína e crack, além da apreensão de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em notas fracionadas — circunstâncias indicativas de comercialização.
Dessa forma, considerando a expressiva quantidade da droga apreendida, a fração de 1/3 (um terço) pela incidência da minorante do tráfico privilegiado se mostra proporcional e adequada, nos termos do entendimento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça (grifamos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática que denega a ordem em habeas corpus, calcada na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental para tanto. 2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. 3.* ***A Terceira Seção desta Corte reconheceu a "possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena****" (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/6/2022.) 4. No caso, existem argumentos idôneos a justificar a redução em 1/6, pois as instâncias ordinárias registraram a expressiva quantidade de droga apreendida (4,83 kg de maconha) e conversas sobre o envolvimento não ocasional do condenado com esquema de venda de entorpecentes. 5. É incabível a fixação do regime inicial aberto, pois, além do destaque à gravidade concreta do crime, a pena fixada é superior a 4 anos de reclusão. 6. Agravo*

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

regimental não provido." (AgRg no HC n. 818.291/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ***TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI 11.343 /2006. PATAMAR MÍNIMO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL****. 1. Embargos de declaração com nítidos intuitos infringentes devem em princípio ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas processuais. 2.* ***É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a fração implementada na terceira fase da dosimetria da pena imposta à Paciente - 1/3 (um terço) - revela-se proporcional e fundamentada, tendo o Tribunal de origem motivado a escolha do patamar mínimo em razão da grande quantidade de droga apreendida*** *- mais de 1 kg (um quilo) de maconha" (HC 502.342/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no HC n. 723.643/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. ***CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO DE 1/3. PROPORCIONALIDADE.*** *1. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que "não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014). 2. "****Para a Corte a quo, reconhecida a causa de diminuição de pena, a mitigação do patamar de 1/3, dosado pelo Magistrado singular, não comporta alteração, mormente pela quantidade e natureza da droga apreendida. Estando tal avaliação dentro do seu critério de discricionariedade, é inviável a análise do tema na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ****" (AgRg no REsp n. 1.671.005/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.492.977/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 5/4/2021).*

Da suposta violação ao art. 41 da Lei n. 11.343/06:

O recorrente pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no dispositivo mencionado, ao argumento de que teria colaborado de forma voluntária com a atuação policial, sendo sua contribuição decisiva para o esclarecimento dos fatos investigados.

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

Sobre a questão, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 486):
Por fim, em relação à incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 41 da Lei de Drogas, inviável o conhecimento do pleito.
Não só por não ter sido alegada oportunamente, porquanto não ventilado em sede apelação, como não evidenciada hipótese descrita no referido dispositivo legal.
Como se não bastasse, a mera indicação do local do material entorpecente, acessível à força policial após a deflagração da ação que resultou na prisão em flagrante, em nada contribuiu com as investigações ou deu azo a novas diligências, circunstância que se mostra incompatível com o benefício reclamado.
(...)
Ante o exposto, voto por conhecer em parte dos embargos declaratórios, sanar a omissão apontada em relação à incidência da atenuante da confissão, sem, contudo, conceder efeito infringente. (Evento 33, grifos não originais)
Não há fundamento para reformar o acórdão recorrido, pois nos termos do art. 41 da Lei n. 11.343/06, a aplicação da causa especial de diminuição de pena exige, além da voluntariedade do agente, que as informações prestadas sejam efetivamente relevantes para a identificação de outros envolvidos na atividade criminosa ou para o desmantelamento da organização delituosa.
No caso em apreço, conforme destacado no acórdão recorrido, "a mera indicação do local do material entorpecente, acessível à força policial após a deflagração da ação que resultou na prisão em flagrante, em nada contribuiu com as investigações ou deu azo a novas diligências" (fl. 486), o que evidencia a ineficácia da colaboração prestada.
Dessa forma, ausente o preenchimento dos requisitos legais, mostra-se inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas.
Nesse sentido:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA SUPERADA . CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. NÃO HOUVE COLABORAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE****. (…).* ***Para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas, é imprescindível a voluntariedade do agente na colaboração, e as informações transmitidas devem ter efetiva importância na identificação dos agentes, e, no presente caso, o Tribunal de origem destacou que "os Apelantes foram presos em flagrante ao realizarem o transporte de drogas, confessaram a autoria delitiva, mas as informações reveladas pelos réus não ensejarem resultado diverso do obtido através do desenrolar da atividade policial em situações como a da espécie", e que "os Apelantes não foram capazes de revelar informações acerca das identidades dos demais envolvidos no delito, como o contratante****". 3. Aplicável o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF quando as razões recursais delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado para determinar a dosimetria da pena-*

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

> *base, tendo em vista que a parte recorrente não apontou a flagrante desproporcionalidade, de forma específica, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado. (...). (STJ, AgRg no AREsp 2278035 MS 2023/0008702-8, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), data de julgamento 20/02/2024, Sexta Turma, data de publicação DJe 23/02/2024, grifamos)..*
>
> *Não bastasse, o Tribunal Superior entende, ainda, que desconstituir a conclusão da Corte de origem, no que se refere à efetividade da colaboração voluntária, enseja a aplicação da Súmula n. 7, pois exige o reexame de provas, proibido na esfera do recurso especial.*
>
> *Nos termos da Súmula 7, é inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, o que se impõe na hipótese para a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias. Já a Súmula 83 veda o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.*
>
> *Assim, estando o acórdão recorrido alinhado ao entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, e demandando reavaliação de provas para sua reforma, o recurso não reúne os requisitos de admissibilidade.*
>
> *Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*

Os argumentos sustentados no agravo regimental não merecem acolhida.

Inicialmente, observa-se que esta Corte Superior consolidou entendimento de que o conhecimento de recursos excepcionais exige o prévio prequestionamento da matéria impugnada, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal (CF).

No caso em apreço, verifica-se que a tese relativa à ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tendo sido suscitada apenas em sede de embargos de declaração, configurando inovação recursal.

Dessa forma, inexiste o requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que meras referências a título de *obiter dictum* em embargos declaratórios não suprem tal vício.

Quanto à alegada violação ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no tocante à fração aplicada à causa de diminuição de pena, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a fixação da redução em um terço, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendidas – mais de 500 (quinhentas) porções de cocaína e *crack* – além da quantia em dinheiro em notas fracionadas, circunstâncias que indicam elevado potencial de difusão e vínculo do agravante com a atividade criminosa.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

podem justificar a fixação da fração mínima de redução, não havendo que se falar em ilegalidade nesse aspecto.

No que se refere à aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei de Drogas, constata-se que o Tribunal de origem rejeitou o pleito por entender que a colaboração do recorrente não foi efetiva para a identificação de outros envolvidos ou para o desmantelamento da organização criminosa, tendo em vista que a mera indicação do local onde a droga se encontrava não trouxe elementos novos à investigação, tratando-se de prisão em flagrante já deflagrada pela autoridade policial.

Assim, ausente a demonstração dos requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição, revela-se inviável a reforma do julgado nesse ponto.

Ademais, eventual revisão das conclusões da Corte local quanto à efetividade da colaboração implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta à jurisprudência consolidada desta Corte Superior que justifique o provimento do agravo regimental, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:17
Código de Controle do Documento: 5ff61ad8-1bbf-48e8-8b0d-df190f658609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.183.479 / SC

Número Registro: 2024/0439610-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50771808920238240023 50778823520238240023

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FELIPE BELETE GUEDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	TIAGO GABRIEL RIBEIRO KRAMER

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE BELETE GUEDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50168920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:54
Código de Controle do Documento: 17795092-b722-406e-8829-e1736b6f3b94

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:54
Código de Controle do Documento: 17795092-b722-406e-8829-e1736b6f3b94